



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

MENSAGEM: 1.584/2026, de 08 de maio de 2026.

Assunto: *“Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Monte Carmelo e dá outras providências”.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que *“Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Monte Carmelo e dá outras providências.”*

O acolhimento é uma medida protetiva que visa garantir o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono ou quando seus direitos estão sendo ameaçados ou violados no contexto familiar. Seja institucional ou familiar, é uma medida provisória e excepcional, isso significa que ela será aplicada apenas após se esgotarem as possibilidades de manutenção segura da criança e/ou do adolescente em sua família de origem, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora - SFA, é um serviço do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinado ao atendimento de crianças e adolescentes afastados excepcionalmente do convívio com suas famílias de origem por aplicação de medida protetiva.

Diversos estudos apontam que um ambiente familiar saudável é fundamental para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Também demonstram que, quando o afastamento da família de origem é necessário, a continuidade dos cuidados por adultos de referência, em um ambiente familiar com afeto e estímulos, pode mitigar possíveis impactos da institucionalização ao desenvolvimento dos acolhidos. Essas evidências tem impulsionado mudanças na legislação e na política de acolhimento de crianças e adolescentes em diversos países, inclusive no Brasil, visando à transição da prevalência da modalidade de acolhimento institucional para ao familiar, em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora¹.

¹¹ Guia de acolhimento familiar: o serviço de acolhimento em família acolhedora: caderno 1 / organização de Adriana Pinheiro, Ana Angélica Campelo, Jane Valente. – 2. ed. - São Paulo: Paulus, 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Trata-se, portanto, de matéria estritamente relevante, já que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar segura.

As Famílias Acolhedoras são selecionadas, capacitadas e acompanhadas por Equipes Técnicas e ofertam aos acolhidos cuidados individualizados, desempenhados por adultos de referência, em ambiente favorável a seu desenvolvimento e proteção.

Assim, solicitamos a esta Digna Presidência que sejam adotadas as providências regimentais necessárias à regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Monte Carmelo/MG, 08 de maio de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

Excelentíssimo Senhor

João Batista Nunes

Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 4945, DE 08 DE MAIO DE 2026.

“Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Monte Carmelo e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta lei institui, em âmbito do Município de Monte Carmelo, o Programa Família Acolhedora que visa propiciar o acolhimento provisório, em residência de famílias acolhedoras previamente selecionadas e preparadas, de crianças e adolescentes residentes no município, afastados do convívio familiar por medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família natural e na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;

II - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

III - família acolhedora: aquela, sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião, que são selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento para que possam acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente, a qual encaminha a criança/adolescente para inclusão nesse serviço, competindo ao mesmo a indicação da família que esteja disponível e em condições para acolhê-lo.

Art. 3º São objetivos do Programa Família Acolhedora:

I - propiciar o atendimento, em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada, a convivência comunitária e a continuidade da socialização da criança e do adolescente, permitindo a organização de uma rotina focada no desenvolvimento;

II - fomentar o estabelecimento de vínculos afetivos mais estáveis às crianças ou adolescentes acolhidos, para que desenvolvam a noção de pertencimento, sentimentos de segurança e confiança, auxiliando na construção de sua personalidade, alterando modelos relacionais e favorecendo novas aprendizagens;

III - incluir a família natural na rede de proteção social e pessoal, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária da criança e/ou adolescente, e a manutenção e/ou o fortalecimento dos vínculos familiares;

IV - promover o investimento na família natural e extensa, de forma corresponsável com a rede de serviços, com vistas à reintegração familiar segura ou, quando isso não for possível, o encaminhamento para a família por adoção, devidamente habilitada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

V - romper o ciclo da violência e a violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis, preparando a criança ou adolescente, incluída no Programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar;

VI - selecionar e capacitar as famílias candidatas ao acolhimento da criança e/ou adolescente, como medida de proteção.

Art. 4º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise da Secretaria Municipal de Inclusão Social.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Inclusão Social:

I - disponibilizar o local, estrutura física e a Equipe de Referência que executará o Serviço de Acolhimento Familiar;

II - promover a formação inicial e continuada da Equipe de Referência para aquisição de novos conhecimentos, habilidades, atitudes e para a qualificação permanente dos processos de trabalho;

III - inscrever o Programa Família Acolhedora no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV - incluir o Programa no Plano de Assistência Social - PAS;

V - cadastrar o serviço no CadSUAS;

VI - preencher, anualmente, o Censo SUAS.

Art. 6º A Equipe de Referência para o atendimento do Programa Família Acolhedora será formada por Coordenador, Psicólogo e Assistente Social, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.

§ 1º O Coordenador será responsável por elaborar o Projeto Político-Pedagógico - PPP, que deve orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade.

§ 2º A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, a criança ou adolescente acolhido e à família natural.

§ 3º Sempre que necessário ou solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar e elaborará laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 7º Os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, devem atuar de forma corresponsável com os serviços de acolhimento no atendimento e encaminhamento das famílias e das próprias crianças e/ou adolescentes acolhidos.

Art. 8º Competem às Secretarias Municipais de Saúde e Educação estabelecer políticas públicas de atenção às crianças, adolescentes e famílias, por meio de um trabalho intersetorial e articulado, garantindo a matrícula escolar e atendimento nas unidades de saúde mais próximas à casa da família acolhedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

CAPÍTULO III
Da Família Acolhedora
SEÇÃO I
Dos Requisitos

Art. 9º O encaminhamento da criança e/ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 10 A família deverá preencher os seguintes requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

- I** - ter idade acima de 21 (vinte e um) anos;
- II** - ser residente no Município de Monte Carmelo/MG, vedada a mudança de domicílio para localidade que dificulte o acompanhamento familiar;
- III** - não possuir antecedentes criminais;
- IV** - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V** - não estar inscrita no cadastro de adoção na Vara da Infância e da Juventude;
- VI** - apresentar concordância de todos os membros da família;
- VII** - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, e se interessarem em ter sob sua responsabilidade, crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;
- VIII** - não ser a bolsa auxílio proveniente do serviço Família Acolhedora a única fonte de renda da família;
- IX** - residir em imóvel que apresente condições sanitárias e de habitabilidade adequadas;
- X** - assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias psicoativas.

Art. 11 A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será efetivado na Secretaria Municipal de Inclusão Social através da Equipe Técnica do Acolhimento Familiar, após a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Carteira de Identidade;
- II** - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III** - Comprovante de Residência;
- IV** - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- V** - Comprovante de Renda.

§ 1º As famílias inscritas serão submetidas a um estudo psicossocial com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação no Programa Família Acolhedora.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável, os membros da família que forem civilmente capazes assinarão termo de adesão ao serviço e a família integrará o cadastro municipal de famílias acolhedoras.

§ 3º Para o desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, justificando sua saída.

Art. 12 A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 13 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de uma metodologia participativa, considerando os seguintes aspectos:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de formação e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família natural, das relações intrafamiliares, da guarda como medida de colocação em família substituta, do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

SEÇÃO II
Do Auxílio Pecuniário

Art. 14 A Família Acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário de 01 (um) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido(a).

§ 1º Se a criança ou adolescente possuir deficiência, o auxílio pecuniário será 02 (dois) salários mínimos.

§ 2º Cada Família Acolhedora deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 03 (três) salários mínimos, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 03 (três).

§ 4º Em se tratando de grupo de mais de 02 (dois) irmãos deverá ser realizada uma avaliação, preferencialmente, pela Equipe Técnica do Programa para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço.

§ 5º O auxílio pecuniário será pago à Família Acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao acolhimento.

§ 6º O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 7º A Família Acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

SEÇÃO III
Da Duração e Desistência do Programa

Art. 15 O acolhimento da criança e/ou adolescente terá duração máxima de referência de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade pelo juízo da Vara da Infância e Juventude.

Art. 16 Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança/adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família acolhedora deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento pela Equipe de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

SEÇÃO IV
Das Obrigações

Art. 17 São obrigações da Família Acolhedora:

I - garantir todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações aos profissionais do Programa Família Acolhedora sobre a situação da criança e do adolescente acolhida(o);

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, ou em sua impossibilidade à família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 18 Fica autorizado o Poder Executivo a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 19 A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 20 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, será aberto crédito especial no orçamento do Município.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 08 de maio de 2026.

RICARDO FERREIRA

Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA

Procuradora-Geral do Município